



**Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso**  
**Turma de Procuradores de Justiça Criminal para**  
**Uniformização de Entendimentos**

**ASSENTO nº 004/2009 – TUPJC-MT**

*I – Decretada a prisão preventiva, não há falar-se em concessão de liberdade provisória, mas sim em revogação do decreto prisional.*

*II – Não há perda de objeto no habeas corpus impetrado contra decreto de prisão preventiva desfundamentado, quando o juiz informa haver, depois da impetração, concedido a liberdade provisória mediante cumprimento de condições. Reconhecida a nulidade do decreto, concede-se a ordem.*

*III - Auto de prisão em flagrante homologado pelo juiz, que depois indefere pedido de liberdade provisória por entender presentes os motivos da prisão cautelar, sem outras considerações, permite a concessão da ordem por falta de fundamentação no despacho atacado.*

**Voto do ítem I:**

A matéria em exame refere-se a melhor terminologia utilizada para se pleitear pela revogação da prisão preventiva, ou seja: deve requerer pela liberdade provisória ou pela revogação do decreto prisional?

*É o breve relato.*

*Prima facie*, infere-se que se trata de discussão meramente acadêmica, vez que, se o intento principal é a soltura do segregado e se presentes justos motivos, o nome capitulado na peça processual não interferirá na revogação da prisão.

Por outro lado, ante às inúmeras controvérsias a respeito do tema, vale exarar o entendimento alcançado por esta turma:

De forma uníssona, os magistrados, de ofício, ou acatando requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou da autoridade policial, dizem: “*Decreto a prisão preventiva de...*”.

Logo, quando a defesa combate a r. decisão, tecnicamente, entendo como mais correto atribuir ao instrumento petitório o nome de

*Revogação do decreto prisional.*



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos

Já a “Liberdade Provisória”, é o objeto pleiteado.

### Voto do ítem II:

A matéria em exame refere-se na possibilidade de se examinar o mérito de *habeas corpus* impetrado para combater prisão preventiva decretada sem a devida fundamentação, mesmo no caso de a medida extremada ter sido revogada pela instância singela, com a imposição de condições.

*É o suscinto relato.*

O art. 310 do CPP, contido no capítulo da Prisão em Flagrante, é expresso ao dizer que: “*Quando o juiz, verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação*” (negrito nosso), e seu parágrafo único imppõe que igual procedimento deferá ser adotado se verificada a inocorrência das hipóteses do artigo 311 e 312 do mesmo Códex..

Portanto, *prima facie*, a imposição da obrigação do comparecimento a todos os atos processuais prevista no aludido artigo, somente se aplica aos acusados presos em flagrante delito.

Por sua vez, o art. 316 do CPP, inserido no capítulo da Prisão Preventiva, estabelece que: “*O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como, de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*”.

Destarte, neste dispositivo não há qualquer alusão a imposição de condições a serem cumpridas pelo liberado, no entanto, é de se ressaltar que nesse caso a prisão foi decretada fundamentadamente e sua revogação só ocorre em virtude de haver cessado o motivo que originou a custódia, podendo ela ser novamente decretada se sobrevierem razões que a justifique.

O que se discute é quando a prisão preventiva é decretada DESFUNDAMENTADAMENTE, e por conseguinte, NULA de pleno direito e o juiz, ao perceber que o ato não se sustenta pelos pela ausência de



## Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justiça Criminal para

### Uniformização de Entendimentos

legalidade, revoga a prisão preventiva impondo ao acusado a obrigação do mcomaprecimento em juízo, não ausentar-se da comarca, etc.

Ora, sendo a prisão preventiva revogada ante a sua ilegalidade, em virtude da ausência de fundamentação, não pode o juiz impor ao acusado condições para que consiga a liberdade, pois assim agindo, a decisão revogada, manterá seus efeitos secundários, o que é inadmissível no atual ordenamento jurídico brasileiro, que prega, inclusive a nível constitucional, a imprescindibilidade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). Ato NULO não pode gerar nenhum efeito, assim, esses efeitos secundários são tão nulos quanto o ato que os originou..

Por isso, deve o mérito do *writ* conhecido para reconhecer a nulidade do decreto prisional para afastar as condições impostas ao paciente.

#### **Voto do ítem III:**

Já neste assento, entendeu-se que é caso de concessão da ordem por ausência de fundamentação da decisão atacada, quando a autoridade apontada como coatora, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, reitera os mesmos fundamentos (sem outras considerações), exarados quando da homologação do auto de prisão em flagrante.

*É o breve relato.*

Se quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, o juiz, se limitar em analisar apenas os requisitos formais do artigo 302 do CPP, sem avaliar o disposto no parágrafo único do artigo 310 do mesmo diploma legal, e, ao decidir o pedido de liberdade provisória, indeferi-lo pelos mesmos argumentos tecidos na homologação do flagrante, sem nada acrescer, essa decisão padecerá de fundamentação, permitindo assim a concessão do *writ*.

Ao revés, se o Juiz, quando do recebimento do auto de prisão flagrante, além de homologá-lo, fundamentar a necessidade da permanência da segregação provisória em face a presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), justificando-os no caso em apreço, nenhuma ilegalidade recairá na subsequente decisão, referente a revogação da segregação, que apenas reiterar os motivos anteriormente citados e justificados.



## **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**

### **Turma de Procuradores de Justiça Criminal para**

### **Uniformização de Entendimentos**

Posicionam-se, o Superior Tribunal de Justiça e a Segunda Câmara deste e. Sodalício, que:

**“PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - HOMOLOGAÇÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME - REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONDUTA - “CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA” - ARGUMENTOS INIDÔNEOS - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ABSTRAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO NÃO SE DAVA BEM COM A FAMÍLIA DA VÍTIMA - ELEMENTOS QUE INDICAM O CONTRÁRIO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

(...)

V. A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não comportando, portanto, o chavão de garantir a ‘credibilidade da Justiça’. Precedentes (...).” (STJ, Sexta Turma, HC 121633 / SC, Relatora Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe 02-3-2009 – negrito nosso).

**HABEAS CORPUS - ART. 16, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/03 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA - REAL INDISPENSABILIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - MERA REFERÊNCIA A REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.**

1. Da mesma forma que a prisão preventiva é medida cautelar, a prisão em flagrante também o é.
2. **Efetivada a prisão em flagrante, só se justifica a permanência do indiciado no cárcere se demonstrada a real indispensabilidade da segregação, o que se deve entender como o apontamento da ocorrência, no caso concreto, de, pelo menos uma das circunstâncias previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a mera referência a esses requisitos.**
3. Decisão não fundamentada. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida (TJMT - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº 139862/2008 - Data de Julgamento: 4-2-2009 – negritei).

**HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO**



## Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justiça Criminal para

### Uniformização de Entendimentos

- CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RESPECTIVO *DECISUM* - OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO GENÉRICO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE FATOS CONCRETOS E OBJETIVOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

**A decisão acerca da necessidade de manutenção de medida constritiva exige concreta fundamentação, que não se pode restringir à afirmação da gravidade em abstrato do delito ou, de modo genérico, a necessidade de garantia da ordem pública ou da correta aplicação da lei, bem como a conveniência da instrução criminal (TJMT - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº 31720/2009 - Data de Julgamento: 27-4-2009 – negritei).**

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTS. 14 E 126 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRITÉRIO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO EM DADOS CONCRETOS. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE EVIDENCIAR-SE O BINÔMIO "NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO". INOCORRÊNCIA NO CASO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. EXTENSÃO INDEFERIDA.

I - A manutenção da prisão instrumental lastreada na garantia da ordem pública depende da demonstração da existência de elementos concretos que a justifiquem.

II - Ausente, no caso, da demonstração do binômio "necessidadeadequação" para lastrear a medida constritiva. (...)." (STF - HC n. 94.469 / SP - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - Julgamento: 14-10-2008 - Publicação: 21-11-2008).

Em conclusão: Caso o magistrado, quando da homologação da prisão em flagrante, limitar-se à análise dos requisitos formais do artigo 302 do CPP (não se aprofundando nos requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal), por ocasião do pleito de liberdade provisória, deverá justificar a necessidade da manutenção da custódia preventiva, pois, caso contrário, poderá ser concedida ordem de *habeas corpus* por insuficiencia de fundamentação da decisão atacada.

**Dr. Élio Américo  
Procurador de Justiça**